

TC 032.655/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Ministério das Comunicações

Responsável: Gelton Soares dos Santos (CPF 390.571.432-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Gelton Soares dos Santos, na condição de Carteiro II – Gerente de Agência, quanto aos prejuízos decorrentes da falta de numerário no caixa da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO, devido a contabilização de boletos de depósitos de arrecadação sem o correspondente crédito na conta corrente da ECT no Banco do Brasil.

HISTÓRICO

2. Inicialmente a ECT identificou a falta de numerário no caixa da Unidade AC/Alvorada do Oeste e, em 8/4/2005, designou servidores para apuração do fato (peça 10, p. 144-150).

3. A comissão sindicante, em seu relatório datado de 11/7/2005 (peça 10, p. 66-87), concluiu pela atribuição de responsabilidade ao Sr. Gelton Soares dos Santos em relação aos seguintes fatos:

- a) Apresentação de comprovantes de depósitos bancários sem o reconhecimento de autenticidade pelo Banco do Brasil, no valor de 103.853,03, recomendando aguardar o laudo pericial da Polícia Federal para a efetiva responsabilização;
- b) Recolhimento de bloquetes na conta da ECT, com lançamento no sistema SCADA, no valor de R\$ 20.760,00, sem que os comprovantes fossem parte integrante do movimento diário da agência; e
- c) Saques efetuados na conta corrente de correntista de forma fraudulenta, no valor de R\$ 7.773,51.

4. Os fatos relativos às alíneas “b” e “c”, acima, já foram apurados pelo TCU nos autos do processo TC 013.681/2010-9 que, no Acórdão nº 392/2012-TCU-2ª Câmara, julgou as contas irregulares do Sr. Gelton Soares dos Santos, condenando-o ao ressarcimento do débito aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, também, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00.

5. Quanto à alínea “a”, fato específico de apuração nestes autos, a Polícia Federal emitiu o laudo pericial, datado de 19/9/2008 (peça 11, p. 18-34) e o relatório do inquérito policial, datado de 27/5/2010 (peça 11, p. 52-60). O primeiro concluiu pela falsidade dos comprovantes de depósito bancário e o segundo atribuiu ao Sr. Gelton Soares dos Santos a conduta criminosa.

6. Em 25/10/2012, a ECT instaurou a devida tomada de contas especial (peça 10, p. 10).

7. Em 28/6/2013, foi emitido o relatório da TCE que atribuiu ao Sr. Gelton Soares dos Santos a responsabilidade pelo dano ao erário no valor de R\$ 103.853,03 (peça 4), que foi aprovado pela autoridade competente (peça 11, p. 273).

8. A Auditoria Interna da ECT, em 15/7/2013 (peça 11, p. 277-278), encaminhou os autos à Controladoria-Geral da União que emitiu o Relatório de Auditoria nº 1640/2014 (peça 5) e, em 26/9/2014, o devido Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, pela irregularidade das presentes contas (peça 6). Em seguida, em 6/11/2014, o Exmo. Ministro de Estado das Comunicações emitiu o seu Pronunciamento Ministerial (peça 7).

9. Por último, ainda em 6/11/2014, os autos foram encaminhados ao TCU (peça 1).

EXAME TÉCNICO

10. O presente exame é restrito à questão dos depósitos bancários da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO, sem o correspondente crédito na conta corrente da ECT no Banco do Brasil, no valor de R\$ 103.853,03.

11. A comissão sindicante encarregada de apurar a citada irregularidade descreveu a rotina de serviço do sindicado, Sr. Gelton Soares dos Santos (peça 10, p. 105-107), da seguinte forma:

“Nas declarações, os testemunhos dos empregados do Banco do Brasil e da ECT, em Alvorada do Oeste/RO, bem como o do próprio sindicado, indica claramente que o sindicado comparecia pessoalmente na Agência do Banco do Brasil e entregava em mãos o malote, contendo o numerário para depósito e o correspondente boleto para autenticação, ao setor de atendimento do Banco, e retornava no dia seguinte para apanhar o malote, contendo o comprovante autenticado, e deixava outro malote com a movimentação do dia, repetindo a rotina.

Essa atividade faz parte das atribuições da função que exercia como Gerente da Agência de Correio em Alvorada do Oeste/RO e Encarregado da Tesouraria. Na época, o depósito para o serviço postal era realizado no Banco do Brasil, uma vez ao dia, ao seja, ele reunia o numerário e entregava dentro do malote e no dia seguinte retirava o comprovante autenticado. Devido ao intenso movimento na Agência do Banco do Brasil, essa prática, adotada para grandes clientes, vigorava para evitar o tempo dispensado na fila comum”

12. Ocorre que vários comprovantes do Banco do Brasil foram falsificados segundo o Laudo nº 0880/2008-SETEC/SR/DPF/RO, referente ao Exame Documentoscópico realizado pela Perícia Técnica da Polícia Federal (peça 11, p. 18-34).

13. Foram analisados dezesseis comprovantes de pagamentos de títulos (peça 11, p. 22), conforme abaixo identificados:

NÚMERO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS	VALOR ORIGINAL (em reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
51263003621409	5.300,00	1/7/2004
51263003621410	5.902,00	1/7/2004
51263003621508	2.870,00	1/7/2004
51263003621509	3.157,00	1/7/2004
51263003621510	3.472,00	1/7/2004
51263003621511	3.993,00	1/7/2004
51263003621512	5.281,00	1/7/2004

51263003621517	4.323,00	21/7/2004
51263003621518	4.806,00	21/7/2004
51263003621519	3.842,00	21/7/2004
51263003621526	4.610,00	30/7/2004
51263003621527	4.031,00	30/7/2004
51263003621544	2.500,00	6/9/2004
51263003621545	3.180,00	6/9/2004
51263003621546	2.468,00	6/9/2004
51263003621547	2.415,00	6/9/2004

Fonte: Laudo nº 0880/2008-SETEC/SR/DPF/RO (peça 11, p. 22)

14. Também foram analisados nove comprovantes de depósito em conta corrente em dinheiro e cheque (peça 11, p. 24), conforme abaixo identificados:

NÚMERO DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE EM DINHEIRO E CHEQUE	VALOR ORIGINAL (em reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
51.263.003.621.6090	3.100,00	6/1/2005
51.263.003.621.6120	4.576,00	13/1/2005
51.263.003.621.6130	2.405,00	18/1/2005
51.263.003.621.6147	4.060,00	18/1/2005
51.263.003.621.6155)	4.987,00	21/1/2005
51.263.003.621.6163	4.700,00	24/1/2005
51.263.003.621.6201	2.708,00	1/2/2005
51.263.003.621.621X	2.073,00	3/2/2005
51.263.003.621.6228	4.530,00	14/2/2005

Fonte: Laudo nº 0880/2008-SETEC/SR/DPF/RO (peça 11, p. 24)

15. Todavia, do valor total histórico de R\$ 103.853,03, deixaram de ser periciados dois documentos: o comprovante nº 51263003621623-6, no valor de R\$ 3.381,00 e o comprovante nº 51263003621624-6 no valor de R\$ 5.183,03. Tal fato ocorreu devido a comissão sindicante não ter localizado estes comprovantes durante os trabalhos de campo (peça 10, p. 81).

16. Como cabe ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos, segundo o que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, então, como não há provas de que tais valores foram realmente depositados na conta da ECT no Banco do Brasil, persiste a responsabilidade do Sr. Gelton Soares dos Santos também quanto aos valores dos comprovantes que não foram periciados.

17. Ainda sobre o fato em exame, a comissão sindicante, no seu Relatório Preliminar de Apuração Complementar (peça 10, p. 93-111), verificou que foi instaurado o Inquérito Policial – IPL nº 022/2006 – DPF/JPN/RO e posteriormente autuado na Vara Federal de Ji-Paraná/RO sob o nº 2006.41.01.001194-7 (peça 10, p. 97).

18. O Ministério Público encaminhou uma cópia integral dos citados autos à comissão sindicante, sendo que esta destacou diversos trechos referentes a Termos de Declaração (peça 10, p. 99-101) colhidos no curso do processo investigatório, cujo teor evidencia a conduta do Sr. Gelton Soares dos Santos. A seguir, são transcritos dois destes trechos:

À fl. 645, o Termo de Declaração prestado pelo empregado do Banco do Brasil, Sancel Mendas Bastos, lotado na época na Agência em Alvorada do Oeste/RO, informou que *‘trabalhou no Banco do Brasil na função de caixa e chegou a realizar alguns depósitos referentes a malotes entregues pelo Sr. Gelton; Que, o Sr. Gelton deixava os malotes para depósito e no dia seguinte retornava para retirar os comprovantes e o malote vazio; Que, o Sr. Gelton nunca reclamou divergências entre os valores depositados e o valor do comprovante; Que nunca houve nenhum desses problemas no Banco do Brasil dessa qualidade com outras pessoas.’*

(...)

À fl. 648, o Termo de Declaração prestado pelo empregado da ECT, Rubens Miranda, lotado na época na Agência de Correio em Alvorada do Oeste/RO, informou que *‘todos os dias, por volta das 11;00h, o empregado Gelton comparecia ao Banco do Brasil levando os valores recolhidos por malote para serem depositados; Que, à tarde ou no dia seguinte retornava ao Banco do Brasil para receber os comprovantes de depósitos’.*

19. A Comissão Sindicante ainda destacou (peça 10, p. 103) os seguintes trechos dos referidos autos:

Às fls. 658/666, o Laudo de Exame Documentoscópico nº 880/2008 - SETEC/SR/DPF/RO, que confirmou a fraude nos boletos contestados pelo Banco do Brasil e encaminhados para perícia, conforme concluiu *‘as autenticações constantes nos documentos padrão e questionados foram todas produzidas em impressora tipo matricial, porém, conforme demonstrado no item IV. 2, há diferenças importantes entre os lançamentos neles apostos indicando incompatibilidade entre as impressoras utilizadas para as autenticações. As diferenças consistem na forma, espaçamento e tamanho dos tipos das impressoras que produziram os documentos’.*

(...)

Às fls. 674/678, o Relatório do Inquérito Policial nº 22/2006 - DPF/JPN/RO, de 27/05/2010, mencionando que os comprovantes de depósitos (boletos) examinados não são autênticos e, no período dos fatos sob investigação, foi constatado movimentações constantes de depósitos de cheques e valores na conta poupança do BRADESCO, pertencente ao senhor Gelton Soares dos Santos, em montantes sem origens, o que apresenta fortes indícios de serem parte desviados dos Correios, concluindo que *‘ocorreu no caso em voga os crimes de Falsificação de Documento Particular e Peculato, tipificados nos artigos 298 e 312, caput e § 1º, respectivamente, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo por autor o senhor Gelton Soares dos Santos’.*

20. Do exposto acima, inicialmente, verifica-se que o Sr. Gelton Soares dos Santos era o responsável pelo recolhimento do numerário da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO na conta corrente da ECT no Banco do Brasil.

21. Desta forma, ao apresentar os comprovantes de depósitos bancários sem o reconhecimento de autenticidade pelo Banco do Brasil, o Sr. Gelton Soares dos Santos deu origem à ausência de numerário de caixa da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO, sob sua responsabilidade, ocorrendo um prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, por conseguinte, um dano ao erário, sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pelo dano pecuniário aos cofres da ECT no valor histórico de R\$ 103.853,03, valor este que deixou de ser efetivamente recolhido. Assim, propõe-se a citação Sr. Gelton Soares dos Santos.

CONCLUSÃO

22. A análise restringiu-se à questão dos depósitos bancários da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO sem o correspondente crédito na conta corrente da ECT no

Banco do Brasil, no valor de R\$ 103.853,03 (parágrafos 2-10).

23. Verificou-se a responsabilidade do Sr. Gelton Soares dos Santos pela gestão do citado recurso (parágrafo 11) e que diversos comprovantes bancários apresentados, que indicariam o recolhimento de valores, foram falsificados ou não apresentados (parágrafos 12-16).

24. Posteriormente, foram apresentados diversos trechos do Relatório Preliminar de Apuração Complementar da comissão sindicante, que transcreve textos do Inquérito Policial instaurado para apuração do fato, comprovando a responsabilidade do Sr. Gelton Soares dos Santos.

25. Por fim, o exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Gelton Soares dos Santos e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (parágrafos 20-21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, § 1º, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se os valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Irregularidade: Ausência de numerário de caixa da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO, sob sua responsabilidade, em razão da não comprovação do seu recolhimento na conta corrente da ECT no Banco do Brasil.

Dispositivos legais infringidos: art. 70 da Constituição Federal, art. 84 e 90 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, IN/TCU nº 56/2007 e Resolução/TCU nº 155/2002.

Responsável: Gelton Soares dos Santos (CPF 390.571.432-91).

Cargo: Gerente da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO, à época dos fatos.

Valor histórico dos débitos:

Data	Débito (em reais)
5.300,00	1/7/2004
5.902,00	1/7/2004
2.870,00	1/7/2004
3.157,00	1/7/2004
3.472,00	1/7/2004
3.993,00	1/7/2004
5.281,00	1/7/2004
4.323,00	21/7/2004
4.806,00	21/7/2004

3.842,00	21/7/2004
4.610,00	30/7/2004
4.031,00	30/7/2004
2.500,00	6/9/2004
3.180,00	6/9/2004
2.468,00	6/9/2004
2.415,00	6/9/2004
3.100,00	6/1/2005
4.576,00	13/1/2005
2.405,00	18/1/2005
4.060,00	18/1/2005
4.987,00	21/1/2005
4.700,00	24/1/2005
2.708,00	1/2/2005
2.073,00	3/2/2005
4.530,00	14/2/2005
3.381,00	21/2/2005
5.183,03	22/2/2005

Valor histórico: R\$ 103.853,03

Valor atualizado até 4/11/2015: R\$ 193.220,88 (peça 12)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia dos autos que deverá subsidiar a defesa do citado.

SECEX-RO, em 10 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

GÉRSO N DIAS ALVES

AUFC – Mat. 10190-7

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Ausência de numerário de caixa da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO, sob sua responsabilidade, em razão da não comprovação do seu recolhimento na conta corrente da ECT no Banco do Brasil</p>	<p>Gelton Soares dos Santos (CPF 390.571.432-91), na condição de Carteiro II – Gerente da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO</p>	<p>Anos de 2004-2005</p>	<p>Apresentar comprovantes de depósitos bancários, no valor de 103.853,03, sem o devido reconhecimento de autenticidade pelo Banco do Brasil.</p>	<p>Ao apresentar os comprovantes de depósitos bancários sem o reconhecimento de autenticidade pelo Banco do Brasil, o Sr. Gelton Soares dos Santos, permitiu que gerasse ausência de numerário de caixa da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO, sob sua responsabilidade, ocorrendo um prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e, por conseguinte, um dano ao erário.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, tendo este apresentado comprovantes de depósitos bancários sem o reconhecimento de autenticidade pelo Banco do Brasil como justificativa para ausência de numerário de caixa da Agência de Correios e Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO, sob sua responsabilidade. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos. Ressalta-se que o responsável até a presente data não adotou nenhuma medida efetiva visando o ressarcimento ao erário.</p>